



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**  
PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**EMENTA:** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, nos termos da redação dada aos itens I, II, correspondentes parágrafos do artigo 25, do Diploma Nacional das Licitações e Contratos Administrativos. Confiabilidade no Profissional. Respaldo fático e legal. Opção pelo deferimento.

**PARECER JURÍDICO**

Versam os presentes autos sobre a pretensão da CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA/CE, contratação de empresa especializada em assessoria na área de contabilidade, junto a CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA/CE

Inexoravelmente, as práticas compreendidas no presente contexto inserem-se em um ramo de especialização inerente a profissionais detentores de comprovada capacidade técnica, destacando-se até mesmo, de outros que optaram por seguir essa mesma linha de atuação, em face da vasta experiência demonstrada através da documentação acostada aos autos processuais administrativos ora em apreço.

É buscar saber, na saudável preocupação de agir corretamente se, em relação a eles, existem óbices em face das Leis Federais números 8.666/93, 9.504/97 e Lei Complementar n.º 101/2000. Mas, no momento, falecem nela condições objetivas para fiar na análise sob o ângulo apenas de pessoal qualificado, minimamente indispensável ao seu desempenho razoável em face da imensa gama deste processo e do necessário assessoramento, na esfera administrativa e financeira para alcançar o objetivo deste.

Dai surge à necessidade inadiável de contratar a empresa GILVAN AIRES BEZERRA CONTABILIDADE-ME inscrito no CNPJ sob o n.º 26.641.953/0001-22 com endereço a RUA DELTA HOLANDA, N.º 112 - CENTRO, IRACEMA/CE, CEP N.º 62980-000, considerada como uma empresa dentre aquelas reconhecidamente capazes com funcionários preparados intelectualmente, sendo, portanto, a mais indicada a desenvolver os serviços de assessoria na área de contabilidade pública, junto a CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA/CE.

Nesse contexto, a própria a Lei Federal n.º 8.666/93 é quem determina o que pode ser objeto dos contratos administrativos, sendo certo, que lá está presente, a prestação de serviços técnicos especializados como objeto de contrato a ser celebrado pela administração pública.

Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 1.º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da



056  
①

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**  
PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 25 — É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – OMISSIS

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Nesse cenário, Lucia do Vale Figueiredo, Professora de Direito Administrativo, Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em lúcido comentário aos dispositivos em tela, assim resumiu os pressupostos para a celebração de contratos para a execução de serviços técnicos especializados, mediante inexigibilidade de licitação:

"Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, é de estar bem evidenciado que se configura os fatos necessários a sua validade":

Existência de especialização notório, em síntese, capacidade notória;

Necessidade desta especialização, por parte da administração.

A "notória especialização", como visto, deve ser avaliada através de critérios objetivos, sendo certo que tal é recomendado pela própria lei de regência.

A "necessidade" da administração é aferida diariamente, através do bom desempenho dos contratos, a todo tempo exigidos, certos de que seu mau desempenho redundará em frustração dos fins dos contratos e, conseqüente, rescisão, nos termos do artigo 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, força é se alcançar o real significado da expressão "natureza singular" dos serviços a serem contratados com inexigibilidade de licitação.

Assim, além da "necessidade" e "satisfação" do serviço público, da "notória especialização" do profissional contratado, exige-se a "singularidade" dos serviços.

A doutrina e a jurisprudência muito têm debatido acerca, também, da interpretação relativa a esse requisito. Equívocos, nesse ponto, também avultam, Singular é, tão somente, aquele serviço que é desempenhado de uma forma particular por cada pessoa. É serviço atrelado à formação intelectual e a personalidade do próprio indivíduo. É serviço não mecânico. É



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**  
PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

057  
A

serviço que é desempenhado com "notória especialidade", por cada indivíduo à sua maneira não fungível.

As duas expressões se complementam: "serviço singular é decorrência natural de "notória especialização". Advém da formação intelectual do profissional que, por conseguinte, realiza um trabalho de natureza singular. E, como visto a formação intelectual que dá azo à construção da "notória especialização" e compreendida pela Lei 8.666/93 de forma objetiva, através de estudos, experiências profissionais, publicações etc.

Celso Antônio Bandeira de Melo, com brilhantismo que lhe é peculiar, sintetiza:

"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizada isoladamente ou conjuntamente por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas". (Elementos do Direito Administrativo, ed. 1990, pág. 167).

Dessa forma, a singularidade dos serviços de maneira incontestável, não significa que sejam sérios únicos e inéditos, como se tratasse de algo fantástico ou sobrenatural, como querem alguns. A interpretação da expressão "singularidade dos serviços", como acima demonstrado, conduz à inexorável ilação de que se trata de consectário da "notória especialização" que os funcionários da empresa detém, qual seja o que existe é uma relação de correspondência unívoca ante o fato de que cada profissional, devido as suas qualidades naturais aliadas à sua formação profissional, exercerá, de maneira própria e singular, o serviço para o qual foi contratado.

A expressão "singularidade dos serviços" é, em última análise expressão relativa ao modo próprio e todo particular com que cada profissional exercerá seu mister.

Em assim sendo, a contratação de empresa de assessoria na área de contabilidade pública, junto a CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA/CE, de reconhecida experiência e competência, em muito contribuirá para o perfeito andamento da máquina administrativa do Município.

Portanto, perfaz-se perfeitamente a hipótese prevista no art. 25, inciso II, S 1º CIC o Art. 13, inciso III, ambos da Lei Federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação.

Destarte, opinamos pela possibilidade legal da INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO para contratação da GILVAN AIRES BEZERRA CONTABILIDADE-ME inscrito no CNPJ sob o nº. 26.641.953/0001-22 com endereço a Rua Delta Holanda, N° 112 - centro, Iracema/CE, CEP N° 62.980-000, na forma pretendida pela Administração, para o suprimento de carências nesta área de atuação do poder público, considerada de suma importância para a execução.

ps



038  
D

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**  
PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Registre-se que, o exercício profissional em situações diversas, cujas atribuições lhes propiciaram um envolvimento cotidiano com questões pertinentes aos serviços que prestará ao Município de Potiretama/CE, sem dúvida, se constitui em uma referência positiva para a formação de um juízo conclusivo de que a GILVAN AIRES BEZERRA CONTABILIDADE-ME inscrito no CNPJ sob o nº. 26.641.953/0001-22 com endereço a Rua Delta Holanda, N<sup>o</sup> 112 - Centro, Iracema/CE, CEP N<sup>o</sup> 62.980-000, é reconhecida no saber no campo de atuação que exerce, no caso em tela na área de assessoria contábil pública.

Além das previsões legais e técnicas que autorizam as contratações referidas, há um elemento subjetivo de fundamental importância, qual seja o requisito da confiança no assessoramento ao gestor.

Considerando o exposto acima, verificamos que a contratação pretendida configura-se na hipótese genérica prevista no dispositivo legal supra transcrito, razão pela qual entendemos ser possível, atender as exigências previstas especificadamente na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidação determinada da Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União, em edição do dia 28 de junho de 1998, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, para a realização do Contrato supra, e o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, quanto à ratificação e à publicação, no prazo de 05 (cinco) dias, em Imprensa Oficial, da referida inexigibilidade e extrato do Contrato respectivo.

Enfim, aqui está exemplificada a necessidade que justificam a contratação da empresa GILVAN AIRES BEZERRA CONTABILIDADE-ME inscrito no CNPJ sob o nº 26.641.953/0001-22 com endereço a Rua Delta Holanda, N<sup>o</sup> 112 - Centro, Iracema/CE, CEP N<sup>o</sup> 62.980-000 para desenvolver atividades relacionadas à serviços de assessoria na área de contabilidade pública, junto a CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA/CE.

ESTE É O NOSSO PARECER.

Submeto-o a apreciação de sua excelência, o Senhor Presidente, para aprovação ou outra medida que julgar pertinente.

Potiretama/CE, 29 DE JANEIRO DE 2021.

  
ROBERTA ARAÚJO  
OAB/CE nº 16.834

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal**